SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2188750 - SC (2024/0477391-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
PROCURADORES	:	GRASIELA ILZA ROSA - SC020653
		GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA - SC041259
RECORRIDO	:	NEOVIA INFRAESTRUTURA RODOVIARIA LTDA
ADVOGADOS	:	JULIANA ROCHA SCHIAFFINO - RS043139
		FLAVIO MARTINS - RS048468
		SERGIO RICARDO CACHAPUZ SILVA - RS060160

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISSQN. CONSTRUÇÃO CIVIL. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DOS MATERIAIS EMPREGADOS NA OBRA. IMPOSSIBILIDADE COMO REGRA GERAL. EXCEÇÃO RESTRITA ÀS MERCADORIAS PRODUZIDAS PELO PRESTADOR FORA DO LOCAL DA PRESTAÇÃO E COMERCIALIZADAS DESTACADAMENTE COM INCIDÊNCIA DE ICMS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 373, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que a base de cálculo do ISSQN é o preço total do serviço de construção civil contratado, sendo inviável deduzir o valor dos materiais empregados na execução da obra. A única exceção que autoriza a dedução ocorre quando o próprio prestador do serviço produz os materiais em estabelecimento próprio situado fora do local da prestação e os comercializa de forma destacada, hipótese em que incidirá o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre essa operação de fornecimento, autorizando-se a exclusão de tais montantes da base de cálculo do ISSQN para evitar a ocorrência de bitributação.

2. O recurso especial não comporta conhecimento na parte em que alega violação ao artigo 373, I, do Código de Processo Civil, sob a alegação de ausência de comprovação, por notas fiscais válidas, do valor devido. As instâncias originárias não apreciaram a questão em foco, relegando a quantificação do valor devido para a fase de liquidação de sentença. Nesse contexto, diante da falta de prequestionamento e estando as razões recursais dissociadas da fundamentação do julgado, aplicam-se ao caso, por analogia, os óbices contidos nas Súmulas 284 e 356 do STF.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

Documento eletrônico VDA59904074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 10/09/2026 14:38:55
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 9495d5e9-865f-4876-a7b8-a9f322ea98bc

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA59904074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 10/09/2026 14:38:55
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 9495d5e9-865f-4876-a7b8-a9f322ea98bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2188750 - SC (2024/0477391-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
PROCURADORES	:	GRASIELA ILZA ROSA - SC020653
		GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA - SC041259
RECORRIDO	:	NEOVIA INFRAESTRUTURA RODOVIARIA LTDA
ADVOGADOS	:	JULIANA ROCHA SCHIAFFINO - RS043139
		FLAVIO MARTINS - RS048468
		SERGIO RICARDO CACHAPUZ SILVA - RS060160

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISSQN. CONSTRUÇÃO CIVIL. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DOS MATERIAIS EMPREGADOS NA OBRA. IMPOSSIBILIDADE COMO REGRA GERAL. EXCEÇÃO RESTRITA ÀS MERCADORIAS PRODUZIDAS PELO PRESTADOR FORA DO LOCAL DA PRESTAÇÃO E COMERCIALIZADAS DESTACADAMENTE COM INCIDÊNCIA DE ICMS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 373, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que a base de cálculo do ISSQN é o preço total do serviço de construção civil contratado, sendo inviável deduzir o valor dos materiais empregados na execução da obra. A única exceção que autoriza a dedução ocorre quando o próprio prestador do serviço produz os materiais em estabelecimento próprio situado fora do local da prestação e os comercializa de forma destacada, hipótese em que incidirá o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre essa operação de fornecimento, autorizando-se a exclusão de tais montantes da base de cálculo do ISSQN para evitar a ocorrência de bitributação.

2. O recurso especial não comporta conhecimento na parte em que alega violação ao artigo 373, I, do Código de Processo Civil, sob a alegação de ausência de comprovação, por notas fiscais válidas, do valor devido. As instâncias originárias não apreciaram a questão em foco, relegando a quantificação do valor devido para a fase de liquidação de sentença. Nesse contexto, diante da falta de prequestionamento e estando as razões recursais dissociadas da fundamentação do julgado, aplicam-se ao caso, por analogia, os óbices contidos nas Súmulas 284 e 356 do STF.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

Documento eletrônico VDA59365987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:00
Código de Controle do Documento: 93332c2c-1a8c-4e82-a99b-18f61b48462b

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS,** com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Em apertada síntese, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso de apelação da municipalidade, confirmando a sentença que declarara a ilegalidade da incidência do ISSQN sobre os valores dos materiais utilizados por **NEOVIA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA LTDA**., ora recorrida, nas obrras de pavimentação - independentemente da origem da origem do material. O Sodalício ratificou, ainda, a condenação do Município à repetição dos indébitos a serem apurados em liquidação de sentença (fls. 235/241).

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega violação ao artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, sustentando a ausência de prova documental dos valores dispensados com materiais e a inviabilidade de abatimento baseado unicamente em lançamentos unilaterais e genéricos nas notas fiscais. Pondera que houve ofensa ao artigo 7º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 116/2003, artigo 9º, § 2º, alíneas "a" e "b", do Decreto-Lei nº 406/1968 e artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, arguindo a impossibilidade de dedução irrestrita dos materiais aplicados na construção civil da base de cálculo do ISSQN. Argumenta que, nos termos da legislação federal e do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, somente se autoriza o abatimento dos materiais que tenham sido produzidos pelo próprio prestador do serviço fora do local da prestação e por ele comercializados com o devido destaque e recolhimento do ICMS. Subsidiariamente, assevera a necessidade de pormenorização e comprovação discriminada dos insumos nas notas fiscais de serviços para viabilizar qualquer pretensão repetitória.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O apelo nobre foi admitido na origem.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia jurídica cinge-se a definir se o valor dos materiais utilizados na prestação de serviços de construção civil, pavimentação, recuperação e conservação de vias rodoviárias pode ser deduzido de forma irrestrita da base de cálculo do ISSQN.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, mantendo a sentença de primeiro grau, entendeu pela possibilidade da dedução ampla dos materiais, independentemente de sua origem (produzidos pelo prestador ou adquiridos de terceiros) ou do local de produção, fundamentando

Documento eletrônico VDA59365987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:00
Código de Controle do Documento: 93332c2c-1a8c-4e82-a99b-18f61b48462b

sua decisão no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 603.497/MG (Tema 247 da Repercussão Geral).

Contudo, tal entendimento diverge da jurisprudência atual e dominante do Superior Tribunal de Justiça.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 603.497/MG, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional e reafirmou a jurisprudência daquela Corte no sentido da recepção do art. 9º, § 2º, do Decreto-Lei nº 406/1968 pela Constituição Federal de 1988 (Tema 247). Posteriormente, no julgamento do agravo interno, no mesmo RE 603.497/MG (Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 13/08/2020), o Plenário do STF, ao dar parcial provimento ao agravo interno do Município, esclareceu que a declaração de recepção do dispositivo legal não implicava reforma automática de decisões do STJ que, no âmbito de sua competência infraconstitucional, conferiam interpretação restritiva ao alcance da dedução.

A partir desse último pronunciamento da Suprema Corte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se, em ambas as Turmas de Direito Público e na Primeira Seção, no sentido de que a base de cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil (itens 7.02 e 7.05 da lista anexa à LC 116/03) é o preço total do serviço contratado, não sendo possível a dedução dos valores correspondentes aos materiais empregados, salvo na hipótese específica de materiais produzidos pelo próprio prestador fora do local da obra e que sejam por ele destacadamente comercializados, sujeitando-se, nesse caso, à incidência do ICMS.

Nessa linha de entendimento, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ISS. MATERIAIS EMPREGADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO ATUAL. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 168/STJ.
> 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se conhece dos embargos de divergência quando o dissídio interpretativo não se mostra atual, nos termos do art. 266, caput, do RISTJ.
> **2. Ambas as Turmas de Direito Público firmaram o entendimento no sentido da impossibilidade de dedução dos materiais empregados na obra da base de cálculo do ISS incidente sobre serviço de construção civil, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra ou por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS.**
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt nos EAREsp n. 2.486.358/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.) (grifei)

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ISS. BASE DE CÁLCULO. MATERIAIS UTILIZADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Documento eletrônico VDA59365987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:00
Código de Controle do Documento: 93332c2c-1a8c-4e82-a99b-18f61b48462b

2. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado, não sendo possível deduzir os materiais empregados, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS.
Precedentes.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.237.619/MT, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026.) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. INCIDÊNCIA DE ICMS. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO MEDIANTE REGIME DE EMPREITADA. FORNECIMENTO DE MATERIAIS PRODUZIDOS FORA DO LOCAL DA OBRA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. DA DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
I - Na origem, trata-se de ação anulatória, objetivando anular lançamentos tributários relacionados ao ICMS. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.
II - Quanto à alegada afronta ao art. 1.022, II, do CPC/2015, para fins do reconhecimento de omissão de questão jurídica relevante pelo Tribunal a quo, verifica-se que o recorrente não interpôs embargos de declaração contra acórdão recorrido de fls. 814-815, o que torna deficiente a argumentação apresentada no presente recurso especial.
Incidência da Súmula n. 284/STF.
III - Ademais, consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, a ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, assim, não há violação do art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese. No mesmo sentido:
AgInt no AREsp 1.315.147/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2019, DJe 4/10/2019; AgInt no REsp 1.728.080/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 14/11/2018.
IV - Quanto à matéria de fundo, a respeito da apontada violação dos arts. 1º e 2º da LC n. 87/1996, verifica-se que Tribunal de origem consignou que, na hipótese dos autos, deve incidir o ICMS. O julgado do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que entende que deve incidir o ISS nos serviços de construção civil, exceto sobre os materiais produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados, hipótese de incidência do ICMS. Nesse sentido:
AgInt no AREsp n. 2.486.358/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 29/5/2024, AgInt no REsp n. 2.109.050/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024.
V - Por fim, fica prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional.
VI - Agravo interno improvido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.678.469/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.) (grifei)

Verifica-se, portanto, que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao permitir a dedução indiscriminada dos materiais empregados na obra de construção civil da base de cálculo do ISSQN, independentemente de sua origem ou da incidência de ICMS,

Documento eletrônico VDA59365987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:00
Código de Controle do Documento: 93332c2c-1a8c-4e82-a99b-18f61b48462b

encontra-se em manifesta dissonância com a jurisprudência atual e dominante desta Corte Superior.

Por fim**,** o recurso especial não comporta conhecimento na parte em que alega violação ao artigo 373, I, do Código de Processo Civil, sob a alegação de ausência de comprovação, por notas fiscais válidas, do valor devido. As instâncias originárias não apreciaram a matéria em foco, relegando a quantificação do valor devido para a fase de liquidação de sentença, sem que a parte recorrente tivesse opostos embargos de declaração para esclarecer a questão. Nesse contexto, diante da falta de prequestionamento e estando as razões recursais dissociadas da fundamentação do julgado, aplicam-se ao caso, por analogia, os óbices contidos nas Súmulas 284 e 356 do STF.

Sem embargo, na fase de liquidação, a autora não está dispensada da comprovação de que comercializou de forma apartada os materiais empregados nos serviços e submeteu o valor deles à tributação pelo ICMS, para que então faça jus à pretendida dedução da base de cálculo de ISS. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO COMBATIDO. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. ISS. BASE DE CÁLCULO. SERVIÇO DE CONCRETAGEM. DEDUÇÃO DOS MATERIAS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. A valoração jurídica diversa, calcada nos fatos da causa, dada pelo magistrado à atividade empresarial da contribuinte não caracteriza decisão surpresa que justifique a anulação do julgado.
> **2. Esta Corte Superior há muito consolidou o entendimento de que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado, não sendo possível deduzir os materiais empregados, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS.**
> **Precedentes.**
> **3. O Supremo Tribunal Federal, ao proferir o primeiro julgamento do RE 603.497/MG (Tema 247 do STF), em 31/08/2010 (DJ 16/09/2010), decidiu reformar acórdão do STJ com fundamento no entendimento do Pretório Excelso sobre a "possibilidade de dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil".**
> **4. A partir desse momento, esta Corte Superior, buscando alinhar a sua jurisprudência à referida decisão da Suprema Corte, começou a decidir naquele mesmo sentido, como se observa, a título de exemplo, no AgRg nos EAREsp n. 113.482/SC, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 27/2/2013, DJe de 12/3/2013.**
> **5. Entretanto, mais recentemente, em 03/07/2020 (publicação da ata de julgamento em 13/07/2020), nos mesmos autos do RE 603.497/MG, o STF deu parcial provimento a agravo interno para, reafirmando a tese de recepção do art. 9º, § 2º, do DL n. 406/1968 pela Constituição de 1988, assentar que a aplicação dessa tese naquele caso concreto não ensejou reforma do acórdão do STJ, ficando evidenciada, no referido julgamento, a intenção do Pretório Excelso de preservar a orientação jurisprudencial que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou no âmbito infraconstitucional acerca da impossibilidade de dedução dos materiais empregados da base de cálculo do ISS incidente sobre serviço de construção civil.**

Documento eletrônico VDA59365987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:00
Código de Controle do Documento: 93332c2c-1a8c-4e82-a99b-18f61b48462b

> **6. Diante desse último pronunciamento da Suprema Corte no julgamento do seu Tema 247, há de voltar a ser prestigiada a vetusta jurisprudência do STJ sobre o tema.**
> **7. Hipótese em que a parte autora nem sequer alegou, muito menos comprovou, que comercializou de forma apartada os materiais empregados nos serviços de concretagem e submeteu o valor deles à tributação pelo ICMS, de modo que não faz jus à pretendida dedução da base de cálculo de ISS.**
> **8. Recurso especial desprovido.**
> (REsp n. 1.916.376/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 18/4/2023.) (grifei)

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento** para reformar o acórdão recorrido e julgar parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, reconhecendo o direito à dedução da base de cálculo do ISSQN tão somente com relação aos materiais produzidos pela prestadora fora do local da prestação e comercializados de forma destacada com incidência do ICMS, nos termos da fundamentação, relegando-se a apuração e demonstração do *quantum* devido para a fase de liquidação de sentença.

Em razão da sucumbência recíproca, distribuo os ônus sucumbenciais na proporção de 50% para cada parte, observada a isenção do ente municipal quanto às custas e diferindo-se a fixação do percentual dos honorários advocatícios para a fase de liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59365987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:00
Código de Controle do Documento: 93332c2c-1a8c-4e82-a99b-18f61b48462b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.188.750 / SC

Número Registro: 2024/0477391-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50003974120228240007

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
PROCURADORES	: GRASIELA ILZA ROSA - SC020653
	GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA - SC041259
RECORRIDO	: NEOVIA INFRAESTRUTURA RODOVIARIA LTDA
ADVOGADOS	: JULIANA ROCHA SCHIAFFINO - RS043139
	FLAVIO MARTINS - RS048468
	SERGIO RICARDO CACHAPUZ SILVA - RS060160

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - EQUILÍBRIO FINANCEIRO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59879283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:46
Código de Controle do Documento: 0b8bf10b-4d4f-492d-97a3-65df53685256

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:46
Código de Controle do Documento: 0b8bf10b-4d4f-492d-97a3-65df53685256